



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email:  
frnovohambvre@tjrs.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000521-26.2019.8.21.0132/RS**

**AUTOR:** PAQUETA CALCADOS LTDA.

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos,

Versa o presente sobre a Recuperação Judicial de Paquetá Calçados Ltda.

Após a decisão do evento 14734, DESPADEC1 que determinou a intimação da recuperanda para comprovar à Administração o pagamento de todas as obrigações vencidas do PRJ e para oferecer defesa aos requerimentos de convocação da recuperação judicial em falência e de afastamento dos seus administradores, no evento 14739, PET1 a recuperanda reconheceu o atraso no pagamento de algumas parcelas decididas aos credores nos termos do PRJ aprovado, afirmando os atrasos como decorrência de bloqueios de valores em suas contas, seja pela retenção de aproximadamente 3,5 milhões de reais pelo Fundo Sifra, seja pela quantia de aproximadamente 7,5 milhões de reais constrita na Tutela Cautelar Antecedente, nº 0002343-70.2016.5.05.0251, cuja liberação já foi determinada pelo STJ no CC 192.122-RS, o que aponta para a existência de recursos suficientes para o cumprimento de suas obrigações.

Requeru o prazo de 30 dias para prestar contas à Administração Judicial sobre as obrigações do Plano de Recuperação Judicial e como alternativa para a obtenção de recursos, postulou seja autorizado o negócio jurídico de licenciamento e alienação da marca DUMOND à Santa Flor Indústria e Comércio de Calçados Eireli – EPP (evento 14739, CONTR4).

Em nova manifestação, no evento 14800, PET1, disse a devedora que, com relação aos valores constritos na Tutela Cautelar Antecedente, ajuizou a na Rcl nº 45816 / BA (2023/0205170-0), a na qual o Exmo. Min. Raul Araújo proferiu decisão determinando ao Tribunal reclamado (TRT-5) a adoção de providências que propiciem o cumprimento da decisão exarada no CC nº 192.122/RS, cumprimento a remessa dos valores para este Juízo da RJ, circunstância de extrema importância para a recuperação judicial, uma vez que permitirá o pagamento de todas as parcelas atrasadas e que eventual decreto falimentar ensejará dificuldades muito maiores aos credores.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Impugnou, por fim, o pleito de destituição de seus administradores, afirmando que o requerimento do evento 14652, PET1 não vem embasado em qualquer disposição legal aplicável, mas em menção ao procedimento de financiamento DIP que foi homologado pelo juízo.

Considerando que as justificativas da devedora não se fizeram acompanhar, até então, da comprovação da quitação das parcelas reconhecidamente em atraso, o que poderia ser feito, também, diretamente à Administração Judicial, na decisão do evento 14793, DESPADEC1, restou determinada a conclusão para decisão após a fluência dos prazos dos eventos 14735, 14736 e 14737, complementada pelo disposto no evento 14803, DESPADEC1, que exigiu a relação das obrigações vencidas e insatisfeitas, a fim de examinar-se da suficiência dos valores que alegadamente ingressarão brevemente em favor da devedora.

Na mesma decisão, restou ainda assegurado o prazo da Administração Judicial para dizer sobre o ponto - descumprimento do PRJ - e demais questões pendentes nos autos.

Noticiada a remessa dos valores oriundos da Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251, a devedora requereu (evento 14822, PET1) e teve deferido (evento 14825, DESPADEC1) seu pedido de oficiamento ao BANRISUL, para que efetive a transferência do ID (Identificador de depósito) n. 020230713024374718, no valor de R\$ 8.605.445,41 (oito milhões, seiscentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) para conta vinculada aos autos.

Sobreveio aos autos a manifestação da Administração Judicial (evento 14839, PET1) discorrendo não apenas sobre os requerimentos de convolação da recuperação judicial em falência, mas também sobre todas as demais questões pendentes.

Por fim, evento 14841, PET1, a devedora, em atendimento ao comando do evento 14803, esclareceu que as obrigações que tiveram vencimento em maio, junho e julho de 2023 totalizam o valor de R\$ 1.264,525,11 (um mil duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos e onze centavos) e que as parcelas que irão vencer em agosto de 2023 totalizam R\$ 329.124,30 (trezentos e vinte e nove mil cento e vinte e quatro reais e trinta centavos). Apresentou a relação dos credores, com a respectiva informação dos valores vencidos até julho/23, bem como dos valores que irão vencer em agosto/23, limitada àqueles que efetivamente estão habilitados no QGC e indicaram as respectivas contas bancárias para



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

recebimento dos valores, nos termos do PRJ (evento 14841, ANEXO2), bem como os pedidos de falência pendentes, incidentes sobre créditos não sujeitos ao concurso (evento 14841, ANEXO3).

**É o relato.**

**Examino.**

Preliminarmente, necessário referir que para fins de sistematização e, também, delimitação das questões objeto de apreciação, a presente decisão versará exclusivamente sobre os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência e de afastamento dos administradores da sociedade em recuperação, bem como os meios alternativos de obtenção de recursos que a devedora postula autorização judicial, reservando-se para o evento seguinte o exame das demais questões pendentes.

Trata-se de processo com um grande número de credores e interessados, com grande volume de requerimentos e peticionamentos diários nos autos, muitos deles incidindo sobre pedidos de cunho meramente administrativos ou sobre reiteração de requerimentos já apreciados e decididos previamente. Em tais condições, a segregação das matérias em decisões distintas, conforme a relevância dos temas e suas consequências ao andamento do processo, facilita o trabalho dos procuradores, da Administração Judicial e do próprio Poder Judiciário, inclusive para a hipótese de pretensão recursal.

Dito isso, passo ao exame.

**1. Dos Requerimentos de Convolação da Recuperação Judicial em Falência**

Adoto o relatório da Administração Judicial, constante do evento 14839, PET1, para fins de delimitar a relação dos credores que postularam a convolação da RJ em Falência.

Disse o Administrador, quanto ao cumprimento do PRJ aprovado, conforme apresentou também no Relatório do Cumprimento do PRJ (evento 14839, OUT5) :

*Como se vê, o nó górdio do presente procedimento recuperatório reside atualmente nas dificuldades de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, situação que vem suscitando irresignações de inúmeros credores, tanto nos autos quanto fora deles.*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*Diante desse contexto, a Administração Judicial, em atenção à determinação contida no decisum do Evento 147342 , apresenta no relatório anexo prévia da situação do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (doc. anexo – OUT5).*

*Do documento anexo, extrai-se o seguinte quadro resumo relativo às parcelas vencidas e não pagas do Plano de Recuperação Judicial, bem como às parcelas vincendas de agosto de 2023, mês em que se encerra o biênio fiscalizatório:*

	Abr/23	Mai/23	Jun/23	Jul/23	Ago/23	Total devido até o fim do biênio
Classe I	-	R\$ 519.995,42	R\$ 472.252,35	R\$ 421.037,42	R\$ 403.822,31	R\$ 1.817.107,50
Classe II	-	-	-	-	-	-
Classe III (entrada de R\$ 5 mil)	-	-	-	-	-	-
Classe IV (entrada de R\$ 5 mil)	-	-	-	-	-	-
Classe III Fornecedor estratégico	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 2.860.928,15
Classe IV Fornecedor estratégico	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 222.545,10
Classe III e IV Financeiro estratégico	-	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>R\$ 616.694,65</b>	<b>R\$ 1.136.690,07</b>	<b>R\$ 1.088.947,00</b>	<b>R\$ 1.037.732,07</b>	<b>R\$ 1.020.516,96</b>	<b>R\$ 4.900.580,75</b>

*À Administração Judicial cabe tergiversar sobre algo objetivo. Por isso, no momento, o Plano está descumprido nas classes I, III (fornecedor estratégico) e IV (fornecedor estratégico).*

*Além disso, seria necessário o desembolso de R\$ 4.900.580,75 para quitação de todas as obrigações até o encerramento do biênio fiscalizatório de que trata o art. 61, da LRF.*

O total vencido e não pago até o final deste mês de **julho de 2023**, consta de outro quadro resumo, apresentado pela Administração em seu Relatório de Fiscalização do Cumprimento do Plano de Recuperação 25 de julho de 2023, apresentado no referido evento 14839, OUT5:

	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	Total vencido e não pago
Classe I	-	R\$ 519.995,42	R\$ 472.252,35	R\$ 421.037,42	R\$ 1.413.285,19
Classe II	-	-	-	-	-
Classe III (Entrada de R\$ 5 mil)	-	-	-	-	-
Classe IV (Entrada de R\$ 5 mil)	-	-	-	-	-
Classe III - Fornecedor Estratégico	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 572.185,63	R\$ 2.288.742,52
Classe IV - Fornecedor Estratégico	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 44.509,02	R\$ 178.036,08
Classe III e IV - Financeiro Estratégico	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>R\$ 616.694,65</b>	<b>R\$ 1.136.690,07</b>	<b>R\$ 1.088.947,00</b>	<b>R\$ 1.037.732,07</b>	<b>R\$ 3.880.063,79</b>



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Ainda que exista substancial diferença entre o valor apontado pela Administração, R\$ 3.880.063,79 (três milhões, oitocentos e oitenta mil sessenta e três reais e setenta e nove centavos) e o admitido pela Recuperanda, R\$ 1.264.525,11 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e vinte e cinco reais e onze centavos) - que relaciona apenas os credores da Classe I, e valor inferior ao apontado pela Administração apenas para esta classe - as informações prestadas são suficientes para apontar à conclusão que a quantia de R\$ 8.605.445,41 (oito milhões, seiscentos e cinco mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e um centavos) é suficiente para fazer frente ao pagamento dos credores que apontaram dívida em atraso e postularam a convolação da RJ em Falência.

Necessário referir também que a Administração Judicial relatou que *a totalidade dos recursos necessários para a quitação das obrigações até o encerramento do biênio (R\$ 4.900.580,75) representa apenas 15% do total já adimplido pela Recuperanda desde a homologação do Plano (R\$ 32.664.200,41) e que especificamente com relação aos créditos trabalhistas, no valor total de R\$ 38.796.916,594 , a Devedora já pagou a monta de R\$ 23.016.421,76, o que implicou na quitação integral de 11.267 dos 12.404 credores da classe. Isto é, por cabeça, 90% dos credores trabalhistas já tiveram seus créditos satisfeitos.*

Em seguida, concluiu a Administração que *nesse contexto, soa razoável a ponderação da Devedora no sentido de que se deve considerar “a gravidade do inadimplemento, se ele é substancial para a continuidade da atividade, atentando, inclusive, para o estágio em que se encontram a recuperação judicial e a conduta do devedor”.*

Logo, o que se pode concluir sem risco de erro, no caso em exame, é que não estão induvidosamente presentes os pressupostos da inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos, ou mesmo a inviabilidade de cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial que se vencerem no biênio de fiscalização para que o juízo esteja autorizado a, inclusive de ofício, concluir que a liquidação do negócio e o retorno dos ativos à economia seria a solução mais célere e eficaz para atender aos interesses da sociedade e dos credores.

O que se tem, com certeza, é o descumprimento de obrigações do PRJ que autoriza os credores prejudicados a, individualmente, postularem a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

Veja-se o entendimento do STJ sobre o ponto:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, 73 E 94, III, g, DA LEI N. 11.101/2005. DESCUMPRIMENTO DO PLANO APRESENTADO PELO DEVEDOR. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. 1- A recuperação judicial - instituto que concretiza os fins almejados pelo princípio da preservação da empresa - constitui processo ao qual podem se submeter empresários e sociedades empresárias que atravessam situação de crise econômico-financeira, mas cuja viabilidade de soerguimento, considerados os interesses de empregados e credores, se mostre plausível. 2- Depois de concedida a recuperação, cabe ao juízo competente verificar se os objetivos traçados no plano apresentado foram levados a efeito pelo devedor, a fim de constatar a eventual ocorrência de circunstâncias fáticas que autorizam, nos termos dos arts. 61, § 1º, 73 e 94, III, g, da Lei n. 11.101/2005, sua convolação em falência. 3- Caso se verifique a inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos (trabalhistas, fiscais, creditícios etc.), a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação - sem que isso implique violação ao princípio da preservação empresa, inserto em seu art. 47 - mediante um procedimento que se propõe célere e eficiente, no intuito de se evitar o agravamento da situação, sobretudo, dos já lesados direitos de credores e empregados. 4- O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório que integra o processo, reconheceu, no particular, que: (i) o princípio da preservação da empresa foi respeitado; (ii) a recorrente não possui condições econômicas e financeiras para manter sua atividade; (iii) não existem, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a ocorrência de nulidade dos votos proferidos na assembleia de credores; (iv) nenhuma das obrigações constantes do plano de recuperação judicial apresentado pela devedora foi cumprida. 5- De acordo com o entendimento consagrado no enunciado n. 7 da Súmula/STJ, as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido - que autorizam, na hipótese, a convolação da recuperação judicial em falência - não podem ser alteradas por esta Corte Superior. 6- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1299981 SP 2011/0304000-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2013)*

Portanto, no caso concreto, ausentes elementos suficientes, até aqui, para apontar da impossibilidade do cumprimento do Plano de Recuperação, estou por limitar o exame da possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência, aos expressos requerimentos dos credores que nesse sentido se manifestaram nos autos, posto que, sem afastar a exigibilidade do pagamento dos créditos demais, em atenção ao princípio da disponibilidade do crédito, merece consideração o silêncio dos demais, posto que a falência pode ensejar situação mais gravosa ao próprio credor, que sopesou as condições de recebimento de seu crédito tanto na RJ ou na Falência e optou por não realizar o requerimento de convolação, ainda que já pudesse fazê-lo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Também do STJ colaciono ementa de recente acórdão, sustentando que não cabe ao juízo da recuperação antecipar-se a uma possível, mas incerta, inexecução das obrigações constantes do plano que se vencerão no biênio de fiscalização:

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ROL LEGAL TAXATIVO. AMPLIAÇÃO DO ALCANCE DE DISPOSITIVO LEGAL. DESCABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONSTANTE DO PLANO. CONJECTURA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, a possibilidade de convolação da recuperação judicial em falência após o transcurso do prazo bienal de supervisão judicial, mas sem que tenha havido decisão judicial de encerramento da recuperação, com base apenas em pedido da recuperanda de realização de nova assembleia geral de credores para modificação do plano de soerguimento, ante a alegada inviabilidade de consecução do plano vigente. 2. As hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência arroladas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, em virtude da consequência gravosa que dela decorre, equivalendo-se a uma penalidade legalmente imposta ao devedor em soerguimento, sendo suscetível, por isso, de interpretação restritiva. 3. Não cabe ao Juízo da recuperação antecipar-se no decreto falimentar, antevedendo uma possível (mas incerta) inexecução das obrigações constantes do plano, a pretexto de incidência do art. 61, § 1º e, por conseguinte, do art. 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, sem que efetivamente tenha ocorrido o descumprimento, pois tal proceder caracteriza uma ampliação indevida do alcance da norma, conferindo interpretação extensiva a dispositivo legal que só comporta interpretação restritiva. 4. Inexistindo notícia nos autos acerca do efetivo cumprimento das obrigações do plano, a fim de subsidiar a sentença de encerramento da recuperação ou, caso contrário, de convolação em falência, impõe-se a devolução dos autos à origem para diligenciar nesse sentido e decidir conforme o entendimento ora delineado. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1707468 RS 2017/0286003-1, Data de Julgamento: 25/10/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/11/2022)*

Dito, isso, novamente valendo-se do Relatório da Administração Judicial, os credores que formularam nos autos a convolação da Recuperação Judicial em Falência são os seguintes:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

3. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Desde a manifestação da Administração Judicial localizada no **Evento 14138**, os seguintes credores reclamaram nos autos o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

EVENTO	CREDOR
14146	TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA.
14150	MONICA WUNSCH e FERNANDA SILVEIRA DORNELLES
14516	MAICO AMARAL DA SILVA
14685	
14519	JACQUELINE AZAMBUJA RIES
14540	JORGE VALDECI ALVES CHAGAS, CARLOS ALBERTO GOETZ FILHO e JORGE PAULO RAMOS MACHADO
14645	ANDERSON HAAG
14725	NELSON PEREIRA SCHEFFLER
14726	RICARDO MENESSES DA SILVA
14728	JAQUELINE SCHUSTER DA SILVA
14744	HEBER DE LIMA CLÁUDIA GERUSA VARGAS DE OLIVEIRA
14748	MARCOS DE MELLO

	LUTIELLE PEREIRA CARVALHO MARLISE ECKERLEBEN OLIVEIRA
14749	SULCLEAN SERVIÇOS LTDA. SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
14753	JUCIELE LUIZ DE MOURA CARLOS ALBERTO SERTOLI KEMP
14756	BIANCA DE QUADROS ROCHA
14757	ROBERTA BRITES MACHADO
	MONICA WUNSCH
14759	FERNANDA SILVEIRA DORNELLES TATIANA FREITAS DA SILVA
14762	ALESSANDRA TEIXEIRA DOS SANTOS
14765	ENEDI TERESINHA DUARTE DA FONSECA E "OUTRO"
14767	LUCAS ROSA BARROS
14775	SINTRACAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E ACABAMENTO DE CALÇADOS
14779	THAIANY BENITES DOS SANTOS
14783	SOLANGE DOS SANTO PINHEIRO
14784	DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
14813	LUIS FELIPE COSTA



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Nem todos os credores acima relacionados postularam a convolação da recuperação judicial em falência. Por exemplo, o credor TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA, limitou-se no evento 14146, PET1 a noticiar o atraso e a requerer a intimação da recuperanda para que realize o pagamento imediato, sob pena de descumprimento do plano de recuperação judicial. Trata-se de credor quirografário, cuja possibilidade de pagamento antes do transcurso do prazo de 24 meses da aprovação do PRJ demandaria sua classificação como credor estratégico, o que será examinado no ponto seguinte, mesma situação que se enquadra o credor DIMENSÃO INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA que no evento 14784, PET1 postulou apenas a intimação do Administrador Judicial e da empresa recuperanda para comprovar ou justificar os pagamentos não realizados.

Da mesma forma, o requerimento formulado por SULCLEAN SERVIÇOS LTDA e SULCLEAN SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (evento 14749, PET1) diz respeito, além de parcelas inseridas no PRJ, que também ensejaria o exame sob a ótica do credor estratégico, também relata o atraso de pagamento de verbas não inclusas no plano, devidas em razão do acordo para o seguimento dos contratos de prestação de serviços, parcela de natureza extraconcursal que demanda pedido autônomo de falência, caso seja sua opção.

O requerimento do SINTRACAL – SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS E EMPRESAS DE FABRICAÇÃO, PRODUÇÃO E ACABAMENTO DE CALÇADOS (evento 14775, PET1), por sua vez é, além do requerimento do pagamento dos créditos dos 120 (cento e vinte) credores identificados que já estão com seus nomes inseridos no QGC, sob pena de convolação em falência, cumula o pedido com a reclamação de que 116 (cento e dezesseis) credores que encaminharam suas Certidões para Habilitação de Crédito Trabalhista, mas seus nomes não constam do QGC. O atraso nos pagamentos de credores da Classe I é confesso, cabendo ao postulante cotejar sua listagem com aquela apresentada pela devedora no evento 14841, ANEXO2 , para adotar as providências de seu interesse, conforme referido ao final da presente decisão.

Quanto aos demais credores, no evento 14841, ANEXO2, a devedora apontou os valores devidos, não só a eles, mas a cada um dos credores da Classe I, que informaram seus dados bancários.

Pesquisando cada um dos credores relacionados pela Administração Judicial, em comparação à listagem da devedora, encontram-se na listagem os seguintes, cuja falta de pagamento é confessada, conforme dados da própria recuperanda:

CREDORES	VALORES		PARCELAS		TOTAL VALORES	TOTAL PARCELAS
	À VENCER	VENCIDOS	À VENCER	VENCIDOS		



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

MONICA WUNSCH	R\$ 6.097,74	R\$ 18.293,22	1	3	R\$ 24.390,96	4
FERNANDA SILVEIRA DORNELLES	R\$ 1.411,32	R\$ 4.233,96	1	3	R\$ 5.645,28	4
MAICO AMARAL DA SILVA	R\$ 758,76	R\$ 2.276,28	1	3	R\$ 3.035,04	4
JORGE VALDECI ALVES CHAGAS	R\$ 4.121,75	R\$ 12.365,25	1	3	R\$ 16.487,00	4
NELSON PEREIRA SCHEFFLER	R\$ 5.614,74	R\$ 16.844,22	1	3	R\$ 22.458,96	4
RICARDO MENESSES DA SILVA		R\$ 3.944,36		1	R\$ 3.944,36	1
JAQUELINE SCHUSTER DA SILVA	R\$ 3.353,27	R\$ 10.059,81	1	3	R\$ 13.413,08	4
HEBER DE LIMA RIBEIRO	R\$ 6.268,73	R\$ 18.806,19	1	3	R\$ 25.074,92	4
CLAUDIA GERUSA VARGAS DE OLIVEIRA	R\$ 611,90	R\$ 1.835,70	1	3	R\$ 2.447,60	4
MARCOS DE MELLO		R\$ 2.985,31		2	R\$ 2.985,31	2
LUTIELLE PEREIRA CARVALHO	R\$ 2.076,56	R\$ 6.229,68	1	3	R\$ 8.306,24	4
MARLISE ECKERLEBEN DE OLIVEIRA		R\$ 6.841,68		2	R\$ 6.841,68	2
ROBERTA BRITES MACHADO	R\$ 444,92	R\$ 1.334,76	1	3	R\$ 1.779,68	4
LUCAS ROSA BARROS	R\$ 1.512,76	R\$ 4.538,28	1	3	R\$ 6.051,04	4
THAIANY BENITES DOS SANTOS		R\$ 1.450,93		1	R\$ 1.450,93	1
SOLANGE DOS SANTOS PINHEIRO	R\$ 2.426,66	R\$ 7.279,98	1	3	R\$ 9.706,64	4
LUIS FELIPE COSTA	R\$ 838,88	R\$ 2.516,67	1	3	R\$ 3.355,55	4

Evidenciado o atraso no pagamento das parcelas devidas aos credores da Classe I, ainda que demonstrado pela devedora a iminência do ingresso de recursos para quitação das dívidas dos credores trabalhistas já habilitados e que informaram seus dados bancários, não pode o juízo substituir a vontade dos credores e deferir à devedora o prazo adicional de 30 (trinta) dias postulado no evento 14739, CONTR4, além daquele ajustado com seus credores no PRJ aprovado em assembleia, para que esta comprove à Administração a regularização dos pagamentos, sob pena de interferir e alterar o Plano de Recuperação em matéria negocial e disponível exclusivamente à devedora e seus credores, sendo questão pacífica que ao juízo não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

econômico do acordo estipulado entre devedores e credores através do plano de recuperação judicial, mormente no que se refere a descontos e prazos para pagamento.

Portanto, caberá à cada um dos credores da Classe I examinar as explicações prestadas pela devedora e ponderar qual seu melhor interesse na satisfação de seu crédito, se aguardar a regularização mediante o prometido pagamento com os valores ingressados da liberação das constrições havida na Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251, ou reafirmar de sua pretensão de convolação da recuperação judicial em falência. Sinalo que os recursos que estão em vias de ingressar no caixa da devedora, embora suficientes para colocar em dia o PRJ, em especial quanto à Classe I, são os da referida Tutela Cautelar, posto que a retenção de aproximadamente 3,5 milhões de reais pelo Fundo Sifra, depositados nos autos por conta de ordem judicial, foram objeto de acordo entre as partes interessadas, constante do evento 14835, ACORDO1 dos autos e que será examinado na decisão seguinte vindoura.

Dito isso, é de se ponderar que além dos credores da Classe I, existem requerimentos de convolação em falência formulados por credores inseridos nas Classes III e IV do PRJ, estratégicos ou não, dentre eles, além dos credores TRANSLOVATO, SULCLEAN e DIMENSÃO acima referidos, também os credores DAKOTA NORDESTE S.A, (evento 14610, PET1), requerimento fundado no atraso no pagamento das parcelas previstas no plano vencidas nos meses de abril/2023 e maio/2023; GRENDENE S/A (evento 14615, PET1), requerimento com esteio no atraso das parcelas referentes aos meses de abril e maio de 2023 e INDÚSTRIA DE CALÇADOS WEST COAST LTDA – em Recuperação Judicial (evento 14652, PET1), pedido também fundado no atraso no pagamento das parcelas previstas no plano vencidas nos meses de abril/2023 e maio/2023.

Quanto aos atrasos apontados aos pagamentos dos credores das Classes III e IV, a devedora disse que, no momento, apenas aqueles classificados como “estratégicos” estariam aptos a receber nos termos do plano – isto é, antes do prazo de carência de 24 meses, que representa a regra geral das referidas classes.

Contudo, quanto aos credores estratégicos, a devedora afirmou que está examinando o efetivo cumprimento do implemento das condições para a classificação, uma vez que os pagamentos já realizados foram feitos com base *na mera existência do “termo de adesão”* entendido até então suficiente para o enquadramento, *sem que houvesse maiores detalhamentos ou inspeções a respeito dos prazos e limites mínimos dos credores inseridos como tal* e que *as premissas a*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

*respeito dos prazos e limites mínimos de fornecimento estão sendo investigadas partindo do início do fornecimento (o que, a se confirmar, poderá afastar o enquadramento do credor desde sempre).*

Disse que a qualificação de credores como “estratégicos” deve ser mais bem averiguada, sugerindo a supervisão da Administração Judicial, defendeu que os pedidos de convolação da recuperação judicial em falência sejam indeferidos, concedendo-se o prazo suplementar de 10 dias para prestar informações consolidadas sobre os credores estratégico, consolidando também as obrigações a respeito dos credores das Classes III e IV.

Pois bem, o Plano de Recuperação Judicial, até sua definitiva aprovação pelos credores em assembleia suportou 5 (cinco) modificativos. Quanto à forma condições para a classificação dos credores quirografários e enquadrados como ME/EPP em credores estratégicos, assim dispôs o PRJ;

1. No PRJ original, em seu capítulo VII:

**CAPÍTULO VII**  
**CREDORES ESTRATÉGICOS**

**7.1. Classificação dos credores estratégicos.** Serão classificados como credores estratégicos aqueles detentores de créditos quirografários ou aqueles credores enquadrados como ME/EPP que, a critério definido pelas recuperandas e sendo fornecedores essenciais de insumos para produção ou para revenda, necessários à manutenção das atividades das empresas, colaborem efetivamente com a Recuperação Judicial.

2. No primeiro aditivo, nada foi alterado sobre os credores estratégicos das Classes III e IV, mesma situação do 2º Modificativo;

3. No 3º Modificativo restou detalhada a forma de classificação dos credores estratégicos, em nova redação da Cláusula 7.1., a saber:



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

**CAPÍTULO VII**

**CREDORES ESTRATÉGICOS**

**7.1. Classificação dos credores estratégicos.** Serão classificados como credores estratégicos aqueles detentores de créditos quirografários ou aqueles credores enquadrados como ME/EPP que: (a) conforme capacidade e necessidade de compra, vinculadas ao fluxo de caixa das recuperandas, sejam fornecedores de insumos, produtos, serviços de beneficiamento, outros itens e serviços financeiros para operação do varejo, indispensáveis ao exercício da atividade empresarial das recuperandas, mediante assinatura de termo de adesão, no prazo de até 15 (quinze) dias depois de homologado judicialmente resultado da Assembleia Geral de Credores; (b) votem de maneira favorável à aprovação deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez que opção por sua reprovação significaria escolha do credor pela falência das recuperandas; (c) concedam limites mínimos de crédito, conforme tabela abaixo; (d) concedam prazos médios mínimos de pagamento, conforme tabela abaixo. Caso algum credor inicialmente classificado como estratégico venha a alterar as condições inicialmente concedidas, piorando-as, poderá ocorrer seu desenquadramento da condição de estratégico, oportunidade em que eventual saldo será pago nas condições dos demais credores não estratégicos. Caso algum credor estratégico venha a interromper temporariamente o fornecimento para as recuperandas em razão de inadimplemento das recuperandas, tal credor terá sua condição de estratégico mantida.

<b>Prazo médio mínimo de pagamento a ser concedido pelo credor estratégico</b>		
Data em que prazo deve viger	Dias para credores de indústria e marcas próprias	Dias para credores do varejo
A partir da homologação	40	45
150 dias após a homologação	45	60
360 dias após a homologação	52	60

Caso credor já disponibilize prazo médio mínimo de pagamento superior aos previstos nesta tabela, deverá manter prazo concedido, sob pena de desenquadramento da classificação de estratégico.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

Limite mínimo de crédito a ser concedido pelo credor estratégico*		
Data em que limite deve viger	Limite para credores de indústria e marcas próprias	Limite para credores do varejo
A partir da homologação	80%	50%
150 dias após a homologação	90%	60%
360 dias após a homologação	100%	80%
720 dias após a homologação	100%	90%

Os percentuais dizem respeito ao volume de crédito concedido no período dos 12 (doze) meses anteriores ao ingresso das recuperandas em recuperação judicial, devendo ser observada a sazonalidade das operações das recuperandas.

\* O limite de crédito concedido pelos credores estratégicos fornecedores do varejo será de, no máximo, R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

\*\* Os credores fornecedores do varejo que sejam clientes da indústria podem ser enquadrados como estratégicos, além das hipóteses de prazo e limite acima descritas, caso (a) concedam limite de crédito, a partir da homologação do plano, equivalente a 100% do volume de crédito concedido no período dos 12 (doze) meses anteriores ao ingresso das recuperandas em recuperação judicial; e (b) concedam prazo médio mínimo de pagamento de 30 dias ou mantenham prazo atualmente concedido caso este seja superior aos 30.

**7.2. Credores estratégicos.** Os credores classificados como estratégicos serão pagos integralmente da seguinte maneira: (1) com um pagamento inicial de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ou limitado ao valor de seu crédito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores; (2) mediante compensação de quaisquer créditos que as recuperandas detenham contra os credores; (3) com carência de 01 (um) ano, contado da data da realização do pagamento de que trata item “1” desta cláusula; (4) em parcelas mensais; (5) com correção monetária pela variação positiva da Taxa Referencial (TR), acrescida de *spread* de 2% (dois por cento) ao ano, a partir da data de homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores até efetivo pagamento do crédito; (6) com pagamento do saldo da incidência do disposto nos itens “1” e “2” desta cláusula no prazo de 8 (oito) anos, iniciando-se depois de encerrado período de carência referido no item “3” desta cláusula, com seguinte amortização anual: (a) 5% (cinco cento) da dívida no primeiro ano de pagamento; (b) 5% (cinco por cento) da dívida no segundo ano de pagamento; (c) 10% (dez por cento) da dívida no terceiro ano de pagamento; (d) 10% (dez por cento) da dívida no quarto ano de pagamento; (e) 10% (dez por cento) da dívida no quinto ano de pagamento; (f) 20% (vinte por cento) da dívida no sexto ano de pagamento; (g) 20% (vinte por cento) da dívida no sexto ano de pagamento; (h) 20% (vinte por cento) da dívida no oitavo ano de pagamento.

**7.3. Aceleração de pagamentos.** Os credores que se enquadarem como estratégicos que sejam ou venham a se tornar clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas, ou que sejam ou venham a se tornar fornecedores do varejo, poderão utilizar de aceleradores de pagamentos destinados aos clientes da indústria ou fornecedores do varejo. O credor estratégico que for, ao mesmo tempo, cliente da indústria e fornecedor do varejo, deverá optar por um único acelerador.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

7.3.1 Aqueles credores que se enquadram como estratégicos e que forem clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas e aqueles credores que se enquadram como estratégicos e que venham a se tornar clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas poderão se aproveitar de acelerador de pagamentos. Essa oportunidade somente é acessível aos credores que são ou que venham a ser clientes da atividade industrial das recuperandas, porquanto benefícios decorrentes do fato de serem ou de se tornarem clientes da atividade industrial possibilitam concessão de aceleração de pagamentos. Aos credores estratégicos que sejam clientes da atividade industrial ou que venham a ser clientes da atividade

industrial, a partir da homologação do resultado da Assembleia Geral de Credores, sem prazo de carência, será permitida compensação de 10% (dez por cento) do valor que tenham que pagar às recuperandas pela industrialização de seus produtos com seu saldo de créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial. Poderão se valer deste acelerador de pagamentos, desde janeiro de 2021: (a) aqueles credores que se enquadram como estratégicos e que venham a se tornar clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas, acumulando créditos de 10% (dez por cento) do valor que tenham que pagar às recuperandas pela industrialização de seus produtos para utilização futura, mediante compensação com seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (b) os credores que se enquadram como estratégicos e que forem clientes da atividade industrial desenvolvida pelas recuperandas que aumentarem em, no mínimo, 20% (vinte por cento) volume dos pedidos da previsão de produção vigente para este ano, acumulando créditos de 10% (dez por cento) do valor que tenham que pagar às recuperandas pela industrialização de seus produtos para utilização futura, mediante compensação com seus créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

7.3.2 Aqueles credores que se enquadram como estratégicos e que forem fornecedores do varejo das recuperandas e aqueles credores que se enquadram como estratégicos que venham a se tornar fornecedores do varejo das recuperandas poderão se aproveitar de acelerador de pagamentos. Essa oportunidade somente é acessível aos credores que são ou que venham a ser fornecedores do varejo das recuperandas, porquanto benefícios decorrentes do fato de serem ou de se tornarem fornecedores do varejo possibilitam concessão de aceleração de pagamentos. Poderão se valer deste acelerador de pagamentos, desde janeiro de 2021: (a) aqueles credores que se enquadram como estratégicos e que sejam ou venham a ser fornecedores do varejo das recuperandas; (b) que tenham crédito arrolado na recuperação judicial em montante superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (c) que efetuem vendas para as recuperandas acima dos valores projetados pelas recuperandas, tendo como base as projeções do Laudo de Viabilidade anexo a este Plano de Recuperação Judicial. A aceleração de pagamentos ocorre pelo pagamento de 5% sobre o valor da venda acima do projetado, mediante apuração trimestral, com pagamento em 30 dias após o fechamento do trimestre.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

4. Na 4<sup>a</sup> e na 5<sup>a</sup> Modificações, foram alteradas em relação aos credores estratégico, basicamente pequenas regras com relação aos credores estratégicos financeiros.

Pois bem, basicamente as condições para a classificação dos credores das Classes I e IV são as seguintes:

- a. sejam fornecedores de insumos, produtos e serviços indispensáveis à atividade empresarial da devedora;
- b. tenham firmado termo de adesão, no prazo de 15 (quinze) dias da homologação do PRJ;
- c. tenham votado de maneira favorável ao PRJ;
- d. ofereçam prazos médios mínimos de pagamento, conforme a tabela inserida na cláusula.

A simples leitura das Cláusulas do PRJ aponta que não existe um ato formal de admissão do credor estratégico que tenha atendido às condições do PRJ, afirmindo a devedora que os pagamentos já realizados foram feitos com base *na mera existência do “termo de adesão”* indistintamente a todos os credores que o firmaram e que necessita confirmar efetivamente o atendimento das condições de fornecimento nos moldes ditados e, consequentemente, os valores eventualmente devidos, uma vez que *não basta que o credor tenha simplesmente firmado o “termo de adesão”, mas sim, que tenha efetivamente cumprido (e ainda a cumprir ao longo do tempo) com aquilo que foi preestabelecido para que assim fosse qualificado*.

Disse ainda que *o exame que vem sendo realizado (salienta-se, ainda não finalizado) já demonstrou com firme segurança que a grande maioria dos credores não atendeu às condições mínimas para ser mantido em tal classificação (“estratégico”)*

Ora, na ausência de um ato formal de admissão do credor como estratégico, não se pode afastar da boa-fé das relações jurídicas para admitir que o preenchimento do termo de adesão e a continuidade das relações comerciais entre o credor de insumos, produtos ou serviços indispensáveis para a devedora, passando este a receber seus créditos como se credor estratégico fosse, lhe gera a justa expectativa de ter obtido a classificação disposta no PRJ, mesmo porque o que há no plano é a previsão de desenquadramento do credor estratégico, cujo efeito se dá apenas para as prestações futuras da desclassificação.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

O que faz agora a devedora é não reconhecer a condição de estratégico a nenhum credor sem antes proceder a revisão e a investigação do cumprimento dos prazos e limites mínimos de fornecimento partindo do início deste, requerendo também um *prazo suplementar de 10 (dez) dias para prestar informações consolidadas sobre as obrigações a respeito dos credores das Classes III e IV*

Do mesmo modo que aos credores da Classe I, não há qualquer razão ou fundamento jurídico que outorgue ao juízo a concessão de prazo para a devedora atestar, segundo seu entendimento, se entende ou não devidos os valores aos credores das Classes III e IV. As condições são as previstas no PRJ e na situação atual do processo não existe outra interpretação senão de que a recuperanda, ao afirmar expressamente que **aproximadamente 90% dos credores fornecedores estratégicos não cumpriram com os requisitos necessários para o seu enquadramento como estratégico**, sem explicitar a situação dos credores que postularam a convocação da Recuperação Judicial em falência, ofereceu defesa aos pedidos, sob fundamento que os pagamentos realizados não seriam devidos antes da investigação do cumprimento das condições e que também não são devidos os alegados créditos vencidos e impagos que arrimam os pedidos de falência.

Trata-se de alegação nova, que deve ser levada ao contraditório dos credores, inclusive para que eles possam demonstrar se receberam da devedora eventual confirmação de sua classificação como credor estratégico, para fins de posterior decisão.

Por fim, com razão a devedora quando afirma que a pretensão de afastamento de seus administradores não vem arrimada nas hipóteses do Art. 64, da Lei 11.101/2005, merecendo indeferimento o pedido, sem prejuízo de novos requerimentos, desde que fundados nas hipóteses legais e com provas suficientes das condutas vedadas.

Pelo exposto:

1. Reconheço que não forma demonstrados acima de qualquer dúvida os pressupostos da inviabilidade da manutenção da atividade produtiva e dos interesses correlatos, ou mesmo a inviabilidade de cumprimento das obrigações do Plano de Recuperação Judicial que se vencerem no biênio de fiscalização;
2. Reconheço, contudo, incontrovertida a existência de valores vencidos e impagos para credores da Classe I, devidamente habilitados, inseridos no QGC e com seus dados para pagamento informados;



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo**

3. Admito a iminência do ingresso de valores à devedora, suficientes para o pagamento dos créditos incontrovertivelmente vencidos e créditos a vencer até o final do biênio de fiscalização judicial;

4. Indefiro a concessão de prazo adicional para a regularização por simples determinação judicial e submeto às justificativas apresentadas pela devedora aos credores da Classe I, já postulantes ou não da convolação da recuperação judicial em falência para que, no melhor interesse da satisfação de seus créditos, ponderem aguardar a regularização dos pagamentos mediante o prometido pagamento com os valores ingressados da liberação das constrições havida na Tutela Cautelar Antecedente nº. 0002343-70.2016.5.05.0251, ou afirmem/reafirmem de sua pretensão de convolação da recuperação judicial em falência;

5. Recebo as justificativas da devedora com relação aos requerimentos de convolação em falência, formulados com fundamento da inadimplência de créditos de credores alegadamente fornecedores estratégicos, indefiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, requerido pela recuperanda para prestar informações consolidadas sobre as obrigações a respeito dos credores das Classes III e IV e determino a abertura do contraditório quanto às alegações de que os pagamentos realizados não seriam devidos antes da investigação do cumprimento das condições e que também não são devidos os alegados créditos vencidos e impagos que arrimam os pedidos de falência.

6. Indefiro o requerimento de afastamento e substituição dos administradores da devedora.

Pelo conteúdo da decisão, determino a intimação de todos os credores cadastrados no processo, bem como a divulgação pela Administração Judicial em sua página da internet, no campo das informações e peças relevantes do processo, na forma do art.22, I, k, da Lei 11.101/2005.

Intimem-se.

Diligências.